



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

SANCIONADA

25 / 11 / 2022
João Pavan

AUTOGRAFO
EM 24 / 11 / 2022
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1571/2022.
DE 25 DE novembro DE 2022.

APROVADO
EM 22/11/2022
Presidente

Dispõe: " Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Alto Paraíso - RO para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO, João Pavan, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do município de Alto Paraíso, para o exercício de 2023.

Art. 2º. O orçamento do Município de Alto Paraíso para o exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao dispositivo artigo 165, §2º da Constituição federal, Lei nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Orgânica Municipal compreendendo:

- I- As prioridades da administração pública municipal;
- II- As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, suas alterações;
- III- As Metas Fiscais;
- IV- O controle da Despesa Pública.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

- b) Na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) do montante expresso na lei de orçamento para 2023.

Art. 11º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I-** Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- II-** Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- III-** Programa, instrumento destinado a cumprir as ações do Estado através de ações integrantes que congrega ações a serem concretizadas através dos projetos e atividades;
- IV-** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V-** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- VI-** Estrutura programática, a organização em bloco de função e sub função, programa, projeto ou atividade.

Art. 12º. O limite autorizado no artigo 10, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I-** Atender insuficiência de dotação do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II-** Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juro da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III-** Atender despesas com finalidades com recursos vinculados à operação de créditos e convênios.

Art. 13º. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês até que seja o projeto aprovado.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 14º. Para atender aos dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do município;
- III- Emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15º. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município.

Art. 16º. A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

Art. 17º. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no art. 16 da LC nº. 101/2000.

§2.º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo caso necessário, autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação vigente.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 18º A reserva de contingência será limitada a 0,96% (zero virgula noventa e seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19º. O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 20º. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, conforme o percentual estabelecido pelo inciso III, do art. 7.º da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 21º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 22º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no §2º do art. 9.º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a seguinte sequência:

I – Limitação das despesas com:

- a) Aquisição de equipamentos;
- b) Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- c) Aquisição de combustível derivados, destinada à frota de veículo, exceto dos setores de educação e saúde;
- d) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades,
- e) Diária de viagem
- f) Festividades, homenagens, recepções e de mais eventos da mesma natureza;
- g) Despesa com publicidade institucional;
- h) Horas extras.



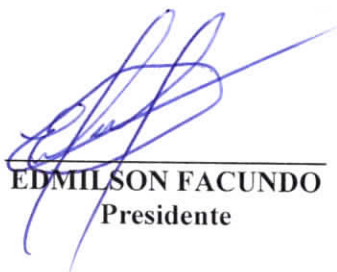
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

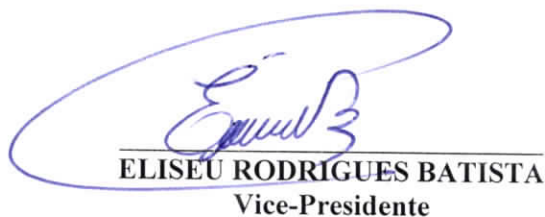
Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 23º. A Secretaria Municipal de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 24º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Palácio Chico Mendes, ____ de Novembro de 2022.


EDMILSON FACUNDO
Presidente


ELISEU RODRIGUES BATISTA
Vice-Presidente


ELISSANDRA SILVA QUEIROZ
1ª Secretária


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
2º Secretário